

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2019

LEI N.º 71/2018, DE 31 DE DEZEMBRO

PARTE III – OUTRAS DISPOSIÇÕES E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

I. Outras Disposições

I. Interconexão de dados

- a) Entre IEFP, I.P. e a segurança social (artigo 154º), dos dados registados no serviço público de emprego e na segurança social, com vista a reforçar o rigor na atribuição dos apoios públicos no âmbito da execução das políticas de emprego e formação profissional, dos incentivos ao emprego e das prestações de cobertura da eventualidade de desemprego no âmbito da segurança social, bem como garantir uma maior eficácia na prevenção e combate à fraude nestes domínios e ainda promover a desburocratização na relação com o cidadão.
- b) Entre o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. e a segurança social (artigo 155º), dos dados de registo civil, para efeitos de controlo do cumprimento das obrigações contributivas e para garantia da atribuição rigorosa das prestações sociais, bem como para promoção da eficácia na prevenção e combate à fraude e evasão contributivas.
- c) No âmbito da base de dados permanente das entidades da economia social (artigo 156º) dos dados relativos aos elementos de identificação das entidades da economia social, da respetiva estrutura organizacional e da atividade desenvolvida pelas mesmas, designadamente a designação social, o número de identificação de pessoa coletiva, o número de identificação da segurança social, o objeto, a sede, o capital social, o número de membros, cooperadores, dirigentes, trabalhadores e prestadores de serviços e utentes.
- d) Entre CGA, I.P. e as juntas médicas privadas das Forças Armadas, da GNR e da PSP e as juntas médicas da ADSE (artigo 157º), de todos os elementos clínicos, relatórios médicos e exames complementares de diagnóstico que estiveram na base da emissão dos respetivos pareceres.
- e) Entre SEF, AT, o SNN e a segurança social (artigo 158º) dos dados relativos à atribuição de número de identificação, fiscal, do número de utente dos serviços de saúde e do número de identificação da segurança social, cuja partilha se opera através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública e em obediência aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

- f) Entre a Direção-geral das Atividades Económicas e a AT (artigo 160º), da informação relativa à identificação das lojas com história que integram o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

2. Execução de fundos na área da floresta (artigo 162.º)

Em 2019, o Governo deve estabelecer como objetivo executar mais 100 000 000 € do PDR2020 em medidas de apoio à floresta, designadamente para ações de florestação, reflorestação e de reforço da resiliência da floresta em caso de incêndio.

3. Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível (artigo 163.º)

Mantém-se, no essencial o regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível consagrado em 2018. Assim em 2019:

- a) Independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovados:
- i) Os trabalhos de gestão de combustível, definidos nos n.ºs 2, 10 e 13 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho¹ na sua redação atual, devem decorrer até 15 de março;
 - ii) Os trabalhos de gestão de combustível nos espaços florestais definidos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer até 31 de maio.
- b) As coimas a que se refere o artigo 38.º do citado diploma são aumentadas para o dobro.
- c) Até 31 de maio de 2019, as câmaras municipais garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível prevista na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos.
- d) Em caso de substituição das Câmaras Municipais na gestão do combustível:
- i) Os municípios devem considerar as áreas de intervenção prioritária definidas em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas;
 - ii) Os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.

¹ Estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

- e) Para o cumprimento do regime estabelecido, designadamente, para a execução coerciva dos trabalhos que se mostrem necessários ao pleno cumprimento das medidas preventivas estabelecidas, as câmaras municipais contam com a colaboração das forças de segurança e a sua execução dispensa a aplicação de outros regimes de acesso à propriedade e de operação sobre a mesma, designadamente os regimes de execução para prestação de factos ou entrega de coisas e de posse administrativa.

Estas prerrogativas aplicam-se igualmente às entidades que têm o dever legal de gestão de combustível, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.

- f) Os PMDFCI devem estar aprovados ou atualizados até 31 de março de 2019.
- g) Em caso de incumprimento das medidas estabelecidas, é retido, no mês seguinte, 20 % do duodécimo das transferências correntes do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF).
- h) Na falta de pagamento, pelos responsáveis, da despesa realizada pelos municípios em sua substituição, é emitida certidão de dívida que constitui título executivo para os efeitos do Código de Procedimento e Processo Tributário² podendo a cobrança coerciva ser protocolada com a Autoridade Tributária, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual.
- i) Para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível, os municípios e o ICNF, I. P., podem recorrer ao procedimento de ajuste direto, até aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, não se aplicando as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos.
- j) Para efeitos das medidas previstas neste regime excecional, os municípios, o ICNF, I. P., e as demais entidades aí referidas, quando aplicável, estão dispensadas da fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.
- k) É criada uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de 50 000 000 €, para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios para despesa com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível.
- O reembolso, pelos municípios, das subvenções concedidas através da referida linha é realizado, prioritariamente, através das receitas:
- i) Obtidas com a gestão da biomassa sobranete da limpeza efetuada em substituição dos proprietários e outros produtores florestais;

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua atual redação.

- ii) Arrecadadas através de processos de execução aos proprietários decorrentes da cobrança coerciva das dívidas destes resultantes do incumprimento.
- l) É prorrogada para 2019 a vigência do Decreto-Lei n.º 22/2018, de 10 de abril, que cria e regulamenta os procedimentos necessários à operacionalização da linha de crédito para financiamento das despesas com redes secundárias de faixas de gestão de combustível.

4. Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente (artigo 164.º)

Os saldos da execução orçamental de 2018 do Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2017, de 14 de novembro, transitam automaticamente para os orçamentos de 2019 das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), ficando consignados àquele fim.

É autorizada a assunção de compromissos plurianuais no âmbito da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual³, com a realização de empreitadas de obras públicas e com aquisições de serviços de fiscalização no âmbito do Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente, sendo os compromissos autorizados obrigatoriamente registados pelas CCDR no Sistema Central de Encargos Plurianuais.

5. Mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios ou outras circunstâncias excecionais (artigo 165.º)

Em 2019, é prorrogado o mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios, ou por outras circunstâncias excecionais, bem como a autorização concedida ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos do artigo 154.º do OE 2018, regulamentado pela Portaria n.º 173 -A/2018, de 15 de junho, na sua redação atual, para a conclusão dos procedimentos iniciados em 2018.

Sem prejuízo do limite referido no n.º 7 do artigo 154.º do OE 2018, a autorização concedida ao FAM é alargada à concessão de apoio às pessoas singulares, ou aos agregados familiares cujas habitações tenham sido danificadas pelo furacão Leslie que atingiu o território português nos dias 13 e 14 de outubro de 2018 e cujas circunstâncias excecionais e âmbito territorial foram reconhecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2018, de 25 de outubro, aplicando-se, com as devidas adaptações, os termos e condições definidos no referido artigo 154.º, e nos

³ Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas (LCPA).

artigos 4.º a 11.º da Portaria n.º 173 -A/2018, de 15 de junho, na sua redação atual, sob parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

O prazo definido no n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho, na sua redação atual, para apresentação de pedido de empréstimo à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) é alterado para 30 de abril de 2019.

A linha de crédito referida no artigo 154.º do OE 2018 é alocada prioritariamente à concessão de empréstimos aos municípios afetados pelos incêndios e abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101 -B/2017, de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro.

6. Prorrogação de vigência no âmbito do Decreto-Lei n.º 135-A/2017, de 2 de novembro (artigo 166.º)

Os artigos 1.º a 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 135-A/2017, de 2 de novembro⁴ mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2019.

7. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (artigo 169.º)

O ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, fica autorizado a transferir as dotações inscritas no seu orçamento, designadamente para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente.

8. Programa de Valorização do Interior (artigo 172.º)

No seguimento da aprovação do Programa de Valorização do Interior, em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2018, de 6 de setembro, o Governo pode criar e definir, através de diploma legal, um regime de incentivo, com carácter transitório, que vise compensar o trabalhador com vínculo de emprego público nas situações de mudança ou alteração temporária do local de trabalho de uma área geográfica não abrangida pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, para os territórios por ela abrangidos, em prol da melhoria da qualidade dos serviços públicos e da minimização das assimetrias regionais.

⁴ Estabelece as medidas excecionais de contratação pública por ajuste direto relacionadas com os danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em outubro de 2017 nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Lisboa, Porto, Santarém, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu

9. Alargamento dos Contratos Locais de Segurança de Nova Geração — MAI Cidadão (artigo 179.º)

Em 2019, o programa de Contratos Locais de Segurança de Nova Geração, na tipologia «MAI Cidadão», aplicado como experiência piloto no município de Serpa, é alargado a municípios com fluxos de imigração associados ao trabalho sazonal, em estreita colaboração com as autarquias locais e instituições sociais.

10. Lojas de cidadão (artigo 186.º)

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio⁵, na sua redação atual, são efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de 6 000 000 €.

11. Gratuitidade dos manuais escolares (artigo 194.º)

É alargado o regime de gratuitidade dos manuais escolares, consagrado desde o OE 2016, com a distribuição gratuita dos manuais escolares, no início do ano letivo de 2019/2020, a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação.

12. Salas de educação pré-escolar (artigo 195.º)

Em 2019, tendo em vista o cumprimento do objetivo programático de universalização efetiva do acesso a partir dos três anos de idade, continua a expansão da rede do pré-escolar com a criação de, pelo menos, mais 100 salas, particularmente nos municípios mais carenciados.

13. Eliminação de barreiras arquitetónicas (artigo 208º)

Em função das conclusões do relatório da situação das acessibilidades a nível nacional, o Governo toma as medidas necessárias e adequadas para que seja cumprida a legislação sobre acessibilidades e para que sejam progressivamente eliminadas as barreiras arquitetónicas e efetuadas as adaptações necessárias a garantir o acesso dos cidadãos com mobilidade reduzida.

⁵ Estabelece a regra da prestação digital de serviços públicos, consagra o atendimento digital assistido como seu complemento indispensável e define o modo de concentração de serviços públicos em Lojas do Cidadão.

14. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde (artigo 225.º)

Mantém-se em 2019, o pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao ACSS, I. P., pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores.

O montante a pagar por cada entidade é calculado por aplicação do método de capitação e corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIAL, a 1 de janeiro de 2019, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

Os pagamentos continuam a efetivar-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais até ao limite previsto no artigo 39.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

15. Programa de apoio à redução tarifária nos transportes públicos (artigo 234.º)

O financiamento do Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART) nos transportes públicos, para o ano de 2019, fica disponível a partir de 1 de abril, tendo origem na consignação ao Fundo Ambiental de 104 milhões de euros provenientes do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previsto no artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC)⁶.

Até ao dia 31 de janeiro de 2019, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente determinam por despacho:

- a) A forma de distribuição do referido valor previsto pelas áreas metropolitanas e pelas comunidades intermunicipais, tendo em consideração o volume de pessoas que utilizam transportes públicos ponderado pelo tempo médio de deslocação, de acordo com os dados apurados nos Censos de 2011 e a complexidade dos sistemas de transporte das áreas metropolitanas;
- b) As regras que devem ser observadas pelas áreas metropolitanas e pelas comunidades intermunicipais na distribuição das verbas referidas na alínea anterior pelas autoridades de transporte que atuam no seu espaço territorial, tendo em consideração a oferta em lugares, km produzidos pelos serviços de transporte por estas geridos;

⁶ Aprovado pelo Decreto -Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual.

- c) As regras de aplicação, por parte das autoridades de transporte, das verbas apuradas nos termos da alínea anterior, em que uma parcela não inferior a 60 % se destina exclusivamente a financiar a redução das tarifas de transportes públicos coletivos, podendo o valor remanescente ser aplicado na melhoria da oferta de serviço e extensão da rede;
- d) O conteúdo do relatório anual de execução do programa, da responsabilidade de cada autoridade de transporte.

O acesso ao financiamento do PART nos transportes públicos está sujeito à comparticipação das autoridades de transporte, nos seguintes termos:

- a) Em 2019, uma comparticipação mínima de 2,5 % da verba que lhes for transferida pelo Estado;
- b) Em 2020, uma comparticipação mínima de 10 % da verba que lhes for transferida pelo Estado;
- c) Em 2021 e anos seguintes, uma comparticipação mínima de 20 % da verba que lhes for transferida pelo Estado.

A partir de 1 de abril de 2019, a disponibilização do tarifário social na Área Metropolitana do Porto (AMP) e respetiva compensação financeira cabe à AMP que, enquanto autoridade de transportes, pode manter o tarifário social Andante ou outros que considere mais adequados no âmbito das suas opções relativas ao tarifário e ao modelo de financiamento.

Até 1 de abril de 2019, as Comunidades intermunicipais definem a forma de aplicação das verbas que recebem no âmbito do PART, no respeito pelo disposto pelas regras fixadas no presente normativo.

A implementação do PART nos transportes públicos por parte das autoridades de transporte não pode agravar o défice operacional das empresas públicas.

16. Incentivos no quadro da eficiência energética (artigo 240.º)

Aos serviços e organismos da administração pública central e local que, durante o ano de 2019, apresentem maiores reduções de consumo energético, podem ser atribuídos incentivos orçamentais no ano de 2020, mediante regulamento dos incentivos a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

Em 2019, é criado, no âmbito do Fundo de Apoio à Inovação, um programa de prémios de inovação para a eficiência energética na administração pública central e local.

17. Fundo Ambiental (artigo 244º)

É autorizada a consignação da totalidade das receitas do Fundo Ambiental, previstas no nº I do artigo 4º do Decreto-Lei nº 42-A/2016, de 12 de agosto à prossecução das atividades e projetos de execução dos objetivos do Fundo Ambiental.

O montante relativo às cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário é transferido do orçamento do subsector Estado para o Fundo Ambiental.

18. Quadro legal enquadrador das taxas de ocupação do subsolo (artigo 246.º)

O Governo procede, até final do 1.º semestre de 2019, à revisão do quadro legal enquadrador da taxa de ocupação do subsolo em vigor, nomeadamente em matéria de repercussão das taxas na fatura dos consumidores.

A alteração legislativa deve assentar a incidência na efetiva ocupação do subsolo e assegurar a fixação de um limite mínimo e máximo indicativo do valor das taxas de ocupação do subsolo para os fornecimentos em BP< e para os fornecimentos em BP> e MP por parte dos municípios, atendendo aos princípios da objetividade, proporcionalidade e não discriminação.

19. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigo 255.º)

Em 2019, mantém-se em 350 000 €, o montante abaixo do qual os atos e contratos, ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no nº I do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁷.

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC, o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si é fixado em 750 000 €.

Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º I do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos e no n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC, os incêndios de grandes dimensões, ou seja, os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4 500 hectares ou a 10 % da área do concelho atingido, aferida através do SGIF ou do Sistema Europeu de Informação Sobre Incêndios Florestais.

⁷ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua atual redação.

Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços no âmbito do Programa Integrado de Defesa da Floresta contra Incêndios e de Promoção do Desenvolvimento Regional.

Destaca-se a exclusão da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas dos seguintes atos e contratos:

- a) As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e nos respetivos decretos-leis de desenvolvimento;
- b) Os atos de execução ou decorrentes de contratos programa, acordos e ou contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquia local e empresas inseridas no setor empresarial local;
- c) Os contratos de delegação de competências entre os municípios e as entidades intermunicipais ou municípios e as freguesias, bem como os acordos de execução entre os municípios e as freguesias, previstos no anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

20. Relatórios sobre a evolução da contratação de pessoas com deficiência na Administração Pública (artigo 256º)

O Governador publica anualmente um relatório sobre a evolução da contratação de pessoas com deficiência na Administração Pública, o qual deve conter dados sobre o número de pessoas com deficiência que se candidatam e sobre as que são admitidas.

21. Autorizações legislativas no âmbito da promoção da reabilitação e da utilização de imóveis degradados ou devolutos (artigo 287.º)

O Governo fica autorizado a alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, previstas no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, bem como as suas consequências para efeitos de aplicação da taxa de imposto municipal sobre imóveis, procedendo às alterações necessárias para o efeito no respetivo Código, com a extensão e limites previstos neste normativo.

O Governo fica ainda autorizado a alterar o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e o Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, que aprova o regime jurídico da reabilitação urbana, na sua redação atual, quanto à intimação para a execução de obras de manutenção, reabilitação

ou demolição e sua execução coerciva, bem como o Código do Registo Predial, no que respeita às regras dos atos sujeitos a registo predial, previstos no âmbito da presente autorização legislativa.

As autorizações legislativas têm a duração de 180 dias.

II. Alterações legislativas

I. Alteração ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações sociais (artigo 305.º e 307) ⁸

De entre as alterações introduzidas destacam-se:

- a) No que respeita ao respetivo objeto social das empresas locais, a possibilidade de constituição de empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, mediante alteração ao artigo 20.º;
- b) Passa a prever-se que as empresas locais ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, influência dominante, estão proibidas de contratar instrumentos financeiros derivados de natureza especulativa (cf. n.º 6 do artigo 41.º);
- c) A não aplicação da obrigação de dissolução das empresas locais é alargada às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da educação, da ação social, do desporto e da ciência, inovação e tecnologia (cf. n.º 15 do artigo 62.º).

Ainda em matéria de dissolução das empresas locais, passa a prever-se que em caso de dissolução obrigatória determinada pela lei em apreço, a transmissão de bens do ativo imobilizado da empresa local para o município, durante o decurso do respetivo período de regularização, não determina a obrigação de efetuar, por parte de qualquer destes intervenientes, regularizações no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva (cf. n.º 17 do artigo 62.º)

Prevê-se também que os trabalhadores que foram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do município na base da carreira, na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa

⁸ Aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua atual redação.

local, para efeitos de antiguidade e de alteração do posicionamento remuneratório, aplicando-se, com as devidas adaptações, a conversão estabelecida no artigo 113.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro (cf. n.º 18 do artigo 62.º)

Por último estabelece-se que enquanto não forem dissolvidas, quer por iniciativa da entidade pública participante, quer por iniciativa oficiosa da Inspeção -Geral de Finanças, as empresas mantêm a sua plena capacidade jurídica, podendo manter-se no giro comercial, sendo totalmente válidos os atos praticados e contratos por elas celebrados (cf. n.º 2 do artigo 67.º)

2. Alteração à Lei-Quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo ⁹ (artigo 329.º)

Por força da alteração ao artigo 38.º, passa a prever-se a aplicação a estas entidades do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC -AP).

3. Alteração à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas - LTFP -¹⁰ (artigo 330.º)

a) Tramitação do procedimento concursal – artigo 37.º da LTFP

Prevê-se que a tramitação do procedimento concursal e a aplicação dos métodos de seleção seja realizada preferencialmente por meios eletrónicos.

Estabelece-se que a tramitação do procedimento concursal, incluindo a do procedimento destinado à constituição de reservas de recrutamento para satisfação de necessidades futuras do empregador público e a do procedimento de recrutamento centralizado para satisfação de necessidades de um conjunto de empregadores públicos, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

b) Programa de capacitação avançada para trabalhadores em funções públicas – artigo 39º A da LTFP

O recrutamento centralizado para a carreira geral de técnico superior é seguido de um programa de capacitação avançada, abreviadamente designado CAT, regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, competindo à Direção-

⁹ Aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

¹⁰ Aprovada em Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), em articulação com os empregadores públicos, assegurar a sua execução.

O CAT é de frequência obrigatória para os técnicos superiores colocados nos diversos órgãos e serviços na sequência do recrutamento centralizado, constituindo, nestes casos, a formação inicial prevista no artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 86 -A/2016, de 29 de dezembro, que integra o período experimental nos termos previstos nesta lei, e visa assegurar elevados níveis de qualificação dos trabalhadores em domínios comuns a toda a Administração Pública, assim como em domínios especializados para os diferentes perfis profissionais.

O CAT pode ser igualmente frequentado por trabalhadores a integrar na carreira geral de técnico superior recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal, assim como por outros trabalhadores e dirigentes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número seguinte.

c) São revogados o artigo 39.º da LTFP, relativo ao Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) e a Portaria n.º 213/2009, de 24 de fevereiro, que regulamenta o Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP)

4. Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social¹¹ (artigo 333.º)

É alterada a alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º que passa a dispor:

“Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante inferior a quatro vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições (...)”

O n.º 4 do artigo 163.º passa a ter a seguinte redação:

“A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante igual ou superior a quatro vezes o valor do IAS, que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.”

¹¹ Aprovado em Anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

5. Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto (artigo 337.º)¹²

O montante do abono de família para crianças e jovens passa a ser majorado em função da idade, nos primeiros 6 anos nos termos a fixar em portaria.

6. Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro¹³ (artigo 338.º)

É alargado o âmbito subjetivo Sistema nacional de compras públicas que passa a poder integrar, na qualidade de entidades compradoras voluntárias, para além das entidades compradoras vinculadas, os serviços da administração direta do Estado e os institutos públicos, todos os serviços e entidades públicas, incluindo a Presidência da República, a Assembleia da República, a Procuradoria-Geral da República, os tribunais, as entidades administrativas independentes com funções de regulação, as entidades do setor público empresarial e as instituições de ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza (cf. n.º 3 do artigo 3.º)

A adesão das entidades voluntárias ao SNCP faz-se mediante a celebração de contrato com a ESPAP, I. P. (cf. n.º 4 do artigo 3.º)

7. Alteração ao Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro¹⁴ (artigo 339.º)

Estabelece-se que podem ser objeto de interconexão das bases de dados do IRN, I. P. (cf. alínea b) do artigo 3.º), para efeitos a atualização das bases de dados de utentes e de utilizadores dos serviços eletrónicos da CGA (cf. alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º), as seguintes categorias de dados relativas às pessoas singulares e coletivas: o nome e apelidos, número de identificação civil, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, residência e data de óbito,

8. Alteração ao regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais¹⁵ (artigo 341.º)

¹² Que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, na sua redação atual

¹³ Cria a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., e aprova os respetivos Estatutos, na sua redação atual

¹⁴ Estabelece a forma, extensão e limites da interconexão de dados entre diversos serviços e organismos da Administração Pública e introduz medidas de simplificação de procedimentos e de desburocratização no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.

¹⁵ Estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

É alterado o n.º 5 do artigo 17.º que prescreve que a receita líquida dos impostos municipais é transferida pelos serviços do Estado para o município titular da receita até ao dia 20 do mês seguinte ao do pagamento ou, quando este não seja dia útil, no dia útil anterior.

Já a alteração ao n.º 3 do Artigo 51.º permite que os municípios cuja dívida total prevista no n.º I do artigo seguinte seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores contraíam empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos ou acordos de pagamento que já constem do endividamento global da autarquia, desde que cumpridas determinadas condições.

8. Alteração ao regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais¹⁶ (artigo 342.º)

A alteração ao n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, na sua redação atual, possibilita que o exercício de funções a meio tempo, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurada pelo Orçamento do Estado, habilite igualmente o exercício de funções em regime de tempo inteiro desde que cumpridos os requisitos da alínea b) do n.º 3, caso em que a remuneração e encargos remanescentes são assegurados pelo orçamento próprio da freguesia.

9. Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho (artigo 343.º)

À semelhança dos anteriores OE, o Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, é alterado de forma a estabelecer que, a partir de 2020, as transferências de recursos financeiros a que o mesmo se refere são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas previstas neste diploma não são atualizadas.

10. Alteração ao Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro (artigo 344.º)

Passa a prever-se que no âmbito do processo de reestruturação de serviços, as câmaras municipais e as juntas de freguesia possam, adicionalmente, propor aos respetivos órgãos deliberativos a reestruturação dos seus serviços, nomeadamente na sequência da transferência

¹⁶ Estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

de novas competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e dos diplomas setoriais a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, tendo em conta os recursos humanos e financeiros necessários à prossecução das novas competências.

11. Prorrogação de efeitos (artigo 350º)

A produção de efeitos prevista no artigo 86 do Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos FEEI para o período de 2014-2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2020.

12. Entrada em vigor (artigo 351º)

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2019.

Porto, 04 de janeiro de 2019